



PROCESSO N° TST-RR-933-49.2012.5.10.0001

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/ac/fsp

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EMPRESA GERENCIADORA DE RISCOS. CONSULTA EM BANCO DE DADOS (SPC e SERASA) E REPASSE DE INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS DOS CANDIDATOS À VAGA DE MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA. A atividade da ré consiste na pesquisa e organização de dados de acesso público, a fim de subsidiar relatórios de gerenciamento de riscos para outras empresas. Não há ilicitude ou irregularidade nessa atividade. O uso dessas informações, pelas empresas que as adquirem, é que pode caracterizar conduta discriminatória e, de fato, assim tem se posicionado esta Corte, em relação à prática de preterir, na contratação para vagas de motorista de transporte de carga, candidatos com restrição de crédito. É certo, porém, que apenas a empresa que faz uso indevido dessas informações pode ser responsabilizada pela conduta discriminatória. Destaque-se, demais, o registro fático feito pelo Tribunal Regional no sentido de não ter havido comprovação de efetiva discriminação por parte das empresas de transporte. Assim, condenar a ré à obrigação de não fazer postulada pelo autor significa impedi-la de desenvolver atividade lícita, o que vai de encontro à livre iniciativa, valor consagrado pela Constituição Federal na disciplina da ordem econômica e financeira - artigo 170, parágrafo único. Vale ressaltar que não se constata, na hipótese, desvirtuamento da função social da empresa, pois, como já afirmado, o uso das informações por ela compiladas é de responsabilidade



PROCESSO Nº TST-RR-933-49.2012.5.10.0001

exclusiva do cliente. Ademais, há situações em que, em razão das atribuições a serem desenvolvidas pelos empregados, se admite a restrição da contratação de pessoas com histórico incompatível, como já foi reconhecido por esta Corte no julgamento do IRR-243000-58.2013.5.13.0023. Dessa forma, a atividade de gerenciamento de riscos, amplamente considerada, tem lugar no mercado, com respaldo do ordenamento jurídico, o que reforça a impossibilidade de ser inviabilizada ou restringida pelo uso que se fará das informações prestadas. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. Considerando a fundamentação do tópico anterior, no sentido de que a ré exerce atividade econômica lícita e não pode ser responsabilizada por eventual uso indevido das informações que comercializa, não há conduta passível de caracterizar a obrigação de indenizar dano moral coletivo. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-933-49.2012.5.10.0001**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO** e Recorrido **GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A..**

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-933-49.2012.5.10.0001

É o relatório.

V O T O

Apelo submetido ao CPC de 1973, exceto quanto às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei nº 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - EMPRESA GERENCIADORA DE RISCOS - CONSULTA EM BANCO DE DADOS (SPC e SERASA) E REPASSE DE INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS DOS CANDIDATOS À VAGA DE MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA

CONHECIMENTO

Em suas razões de revista, o Ministério Público do Trabalho pugna pela reforma do acórdão regional que manteve a improcedência do pedido de condenação da ré na obrigação de não fazer, consistente em “abster-se de utilizar banco de dados, de prestar e/ou buscar informações sobre restrições creditícias relativas a candidatos a emprego, seus ou de terceiros, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reversível ao FAT, por candidato prejudicado”. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 9.029/92. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Eis a decisão recorrida:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE LOGÍSTICA E AVALIAÇÃO DE RISCO. BANCO DE DADOS. INFORMAÇÕES DE POTENCIAIS TRABALHADORES. TRANSPORTE DE CARGA. INCLUSÃO DE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS. DISCRIMINAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. EFEITOS.

Como já antecipado, o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região ajuizou a presente ação civil pública denunciando conduta irregular da empresa GPS Logística e Gerenciamento de Riscos Ltda., a qual estaria alimentando seu banco de dados com informações sobre restrições creditícias de trabalhadores da área de transporte de carga – motoristas profissionais -, potenciais candidatos a empregos ou ao trabalho regulado pela Lei 11.442/2007. Aduz que a atividade é discriminatória, com invasão



PROCESSO N° TST-RR-933-49.2012.5.10.0001

de privacidade e capaz de dificultar, ou mesmo impedir, a contratação desses trabalhadores.

A questão de fato não ostenta maior controvérsia. A reclamada é uma empresa de gerenciamento de riscos, com atuação, no aspecto, na área de transporte rodoviário de cargas. Para tanto, mantém e alimenta um banco de dados com informações cadastrais sobre motoristas, inclusive proprietários de seus próprios veículos de transporte, traçando um perfil securitário da potencial atuação desses trabalhadores. As empresas de transporte de carga interessadas em contratar esses trabalhadores, seja como empregados, ou na condição de transportadores autônomos de carga, acessam, mediante pagamento de taxa de serviço, esse cadastro gerido pela reclamada. Essas informações também podem ser acessadas por empresas seguradoras, para avaliação de riscos na formalização de contratos de seguros de cargas transportadas pelas empresas do setor.

Para conformação desse perfil são considerados, dentre outras tantas, informações públicas, obtidas de bancos de dados legalmente constituídos e de acesso franqueado, acerca de antecedentes criminais e restrições creditícias. Essas restrições de créditos, colhidas junto a cadastros como SPC e SERASA, são o objeto da presente ação civil pública, pois segundo o *parquet* permitem uma atitude discriminatória em relação aos trabalhadores inseridos nesses cadastros.

O juízo de origem, por entender que a catalogação e utilização de informações fornecidas por cadastros de acesso público revelam atividade lícita, julgou improcedentes os pedidos. Consignou que tais serviços de consulta existem exatamente para esse fim, sem que daí decorra qualquer afronta à garantia à privacidade. Assentou que atividade empresarial questionada permite às empresas transportadoras, de forma legítima, examinar a conveniência de contratação de trabalhadores, segundo o perfil individual de cada qual, avaliando, inclusive, os potenciais impactos nas relações de seguro de cargas. Afastando a alegada violação do artigo 5º da CF à Lei 9.029/1995 e à Convenção 111 da OIT, rejeitou a pretensão deduzida.

Tenho que a solução da controvérsia sequer demanda a incursão no debate sobre a presença, ou não, de conduta discriminatória pelo uso de informações de restrições creditícias. Isso porque não é a reclamada a responsável pela contratação dos trabalhadores, mas sim a empresa de transporte. A sua atividade é limitada à compilação e a atualização de dados extraídos de sítios de acesso público – entenda-se, acessíveis a qualquer um. O elemento distintivo da atividade, de sorte a lhe propiciar remuneração, certamente está centrado na completude do acervo, bem como a sua atualização.

Como não é a recorrida quem contrata ou deixa de contratar, não é possível afirmar, apenas pela natureza de sua atividade, que ela obste ou dificulte o acesso ao emprego ou ao trabalho. Dito de outro modo, seria possível investigar e comprovar, junto aos empregadores, que as informações colhidas junto a tais bancos de dados de gerenciamento e



PROCESSO Nº TST-RR-933-49.2012.5.10.0001

avaliação de riscos estariam, indiscriminadamente, impedindo a contratação daqueles trabalhadores inscritos nos cadastros de proteção ao crédito – SPC e SERASA, por exemplo. Fosse esse o contexto, a questão meritória trazida pelo parquet imporia direto enfrentamento.

Reconheço, de forma clara, que o uso indevido desses dados pode gerar atitude discriminatória, por parte de terceiro, mas observando a moldura fática dos autos tal conclusão seria alcançada apenas no campo especulativo. Isso porque a parte autora não cuidou de provar que, de fato, a atuação da reclamada tenha promovido o descrímen, dificultando ou impedindo a contratação desse pessoal pelas empresas que atuam no setor. No caso concreto, essa consequência, potencialmente abusiva e ilegal apenas em tese, está situado apenas na esfera das alegações, não podendo justificar o reconhecimento do ato ilícito, com a consequente procedência do pedido.

Observo, ademais, que a atividade da empresa demandada é justamente a compilação dessas informações, todas elas de domínio público, afastando de logo a questão da invasão da intimidade ou privacidade. A área de recursos humanos da empresa transportadora poderia, inclusive, fazer essa pesquisa cadastral dos trabalhadores, pois, reitero, os dados, mesmo os relacionados a eventuais restrições de crédito, são de consulta pública. De ordinário, porém, elas preferem, ao que tudo indica, utilizar do trabalho preexistente realizado por empresa especializada, ainda que oneroso, mesmo porque aceitos pelas empresas seguradoras das cargas a serem transportadas.

Limitar os serviços desenvolvidos pela reclamada e outras empresas do setor, tornando-os incompletos, sob o tom do perfil profissional e cadastral disponibilizado para consulta, significa por fim a essa atividade empresarial, cuja aparência de licitude não foi abalada pela prova dos autos. Mas caso fosse outro o cenário fático, dúvidas não haveria sobre a impossibilidade de persistência da atividade.

Oportuno assentar que a questão já foi julgada por esta egrégia 2ª Turma, em acórdão assim ementado, *in verbis*:

[...]

Na situação em exame não há prova de que a atividade questionada tenha, concretamente, impedido a contratação de trabalhadores, pelo só fato da existência de restrição creditícia. Logo, a improcedência dos pedidos, ainda que por fundamentação diversa da acolhida no juízo de primeiro grau, merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso.” (fls. 334/339 - destaquei)

Sem razão.

A atividade da ré consiste na pesquisa e organização de dados de acesso público, a fim de subsidiar relatórios de gerenciamento de riscos para outras empresas.

Não há ilicitude ou irregularidade nessa atividade.



PROCESSO Nº TST-RR-933-49.2012.5.10.0001

O uso dessas informações, pelas empresas que as adquirem, é que pode caracterizar conduta discriminatória e, de fato, assim tem se posicionado esta Corte, em relação à prática de preterir, na contratação, candidatos com restrição de crédito (TST-RR-8128-97.2010.5.12.0034, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 16/10/2015 e TST-RR-3990200-19.2008.5.09.0002, 2ª Turma, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/2/2015).

É certo, porém, que apenas a empresa que faz uso indevido dessas informações pode ser responsabilizada pela conduta discriminatória.

Merece destaque o registro fático feito pelo Tribunal Regional no sentido de não ter havido comprovação de efetiva discriminação por parte das empresas de transporte:

“Reconheço, de forma clara, que o uso indevido desses dados pode gerar atitude discriminatória, por parte de terceiro, mas observando a moldura fática dos autos tal conclusão seria alcançada apenas no campo especulativo. Isso porque a parte autora não cuidou de provar que, de fato, a atuação da reclamada tenha promovido o *discrimen*, dificultando ou impedindo a contratação desse pessoal pelas empresas que atuam no setor. No caso concreto, essa consequência, potencialmente abusiva e ilegal apenas em tese, está situado apenas na esfera das alegações, não podendo justificar o reconhecimento do ato ilícito, com a consequente procedência do pedido”.

Condenar a ré à obrigação de não fazer postulada pelo autor significa impedi-la de desenvolver atividade lícita, o que vai de encontro à livre iniciativa, valor consagrado pela Constituição Federal na disciplina da ordem econômica e financeira - artigo 170, parágrafo único.

Vale ressaltar que não se constata, na hipótese, desvirtuamento da função social da empresa, pois, como já afirmado, o uso das informações por ela compiladas é de responsabilidade exclusiva do cliente.

Ademais, há situações em que, em razão das atribuições a serem desenvolvidas pelos empregados, se admite a restrição da contratação de pessoas com histórico incompatível, como já foi



PROCESSO Nº TST-RR-933-49.2012.5.10.0001

reconhecido por esta Corte no julgamento do IRR-243000-58.2013.5.13.0023.

Nessa oportunidade, pacificou-se a discussão acerca da configuração dos danos morais em razão da exigência de apresentação, pelo candidato ao emprego, de certidão negativa de antecedentes criminais, e fixou-se tese no sentido da validade do procedimento, quando amparada em expressa previsão legal ou justificada em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.

Dessa forma, a atividade de gerenciamento de riscos, amplamente considerada, tem lugar no mercado, com respaldo do ordenamento jurídico, o que reforça a impossibilidade de ser inviabilizada ou restringida pelo uso que se fará das informações prestadas.

Ileso, portanto, o artigo 1º da Lei nº 9.029/92.
Não conheço.

DANOS MORAIS COLETIVOS – CARACTERIZAÇÃO

CONHECIMENTO

Pugna o MPT pela condenação da empresa no pagamento de indenização por danos morais coletivos. Aponta violação dos artigos 1º, III, e 5º, V, X, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Tribunal Regional, não obstante o reconhecimento de que o uso indevido dos dados creditícios dos candidatos à vaga de motorista de transportadora de carga, “pode gerar atitude discriminatória, por parte de terceiro”, negou provimento ao recurso ordinário por concluir que “a parte autora não cuidou de provar que, de fato, a atuação da reclamada tenha promovido o *discrímen*, dificultando ou impedindo a contratação desse pessoal pelas empresas que atuam no setor.”

Pois bem.



PROCESSO N° TST-RR-933-49.2012.5.10.0001

Considerando a fundamentação do tópico anterior, no sentido de que a ré exerce atividade econômica lícita e não pode ser responsabilizada por eventual uso indevido das informações que comercializa, não há conduta passível de caracterizar a obrigação de indenizar dano moral coletivo.

Ilesos, portanto, os artigos invocados no apelo.

Quanto à jurisprudência colacionada, desserve à comprovação de dissenso pretoriano, ora porque emana de Turmas desta Corte ou do Tribunal recorrido, ora porque trata da discriminação caracterizada pelo uso - e não pelo fornecimento - de dados relacionados ao crédito dos candidatos a emprego.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator